

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: d6tjips4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/05/2014 Projeto de lei nº 148/2014 Protocolo nº 2074/2014 Processo nº 596/2014</p>
<p>Autor: Dep. Romoaldo Júnior</p>	

Dispõe sobre a prevenção, o tratamento e os direitos fundamentais dos usuários de drogas e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Governo do Estado, através de seus órgãos competentes, deverá estabelecer políticas de prevenção, cuidados, tratamento e de reinserção dos usuários de drogas, que articulem os diferentes campos da saúde, educação, juventude, família, previdência, justiça e emprego, estimulando e promovendo atividades públicas e privadas de forma a:

I - promover esclarecimentos que visem conscientizar o conjunto da população sobre as ações de prevenção e programas de tratamento voltados para os usuários de drogas;

II - desenvolver campanhas que visem informar e estimular o diálogo, a solidariedade e a inserção social dos usuários de drogas, não os estigmatizando ou discriminando e manter inserido na escola e no trabalho o usuário de drogas e em tratamento quando ele assim precisar;

III - prover as condições indispensáveis à garantia do pleno atendimento e acesso igualitário dos usuários de drogas aos serviços e ações da área de saúde;

Iv - desenvolver atividades permanentes que busquem prevenir a infecção dos usuários de drogas pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), Hepatite C ou outras patologias conexas;

Parágrafo único Para os efeitos desta lei, considera-se a dependência de droga uma situação provisória que expressa um sofrimento que se traduz em dificuldades físicas, psicológicas e sociais.

Art.2º São direitos fundamentais dos usuários de drogas:

I - garantia de não exclusão de escolas, centros esportivos e outros próprios no Estado de Mato Grosso, pela sua condição de usuário de drogas;

II - não sofrer discriminação em campanhas contra o uso de drogas que diferenciem os usuários dos

dependentes;

III - o acesso a tratamentos que respeitem sua dignidade, permitindo sua reinserção social;

IV - ser informado, de todas as formas, estratégias, tipos e etapas de tratamentos, incluindo os desconfortos, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento;

V - apoio psicológico durante e após o tratamento, sempre que necessário.

Art. 3º Os testes anti-HIV e para Hepatites B e C devem ser estimulados a todas as pessoas, em particular aos usuários de drogas, sem constrangimento ou obrigação, sendo necessárias as seguintes medidas:

I - a testagem sorológica deve ser procedida com aconselhamento pré e pós-teste;

II - o resultado do teste deve permanecer estritamente protegido pelo segredo profissional;

III - as pessoas soropositivas devem ser informadas do resultado do teste; amparadas do ponto de vista médico, psicológico, jurídico e social; e encaminhadas para os serviços públicos especializados.

Art. 4º Todos os usuários de drogas terão acesso à vacina de Hepatite B.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Maio de 2014

Romoaldo Júnior
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Dia 26 de junho é o Dia Mundial de Combate ao Narcotráfico e ao Abuso de Drogas. Um dia que serve bem para uma análise mais profunda deste fenômeno global: o uso de drogas ilícitas e suas conseqüências. Um fenômeno que tem histórias e estórias nos mais diversos países, presente há muitos e muitos anos na vida da humanidade e que exige soluções muito mais complexas do que supõe qualquer vã filosofia.

O mundo conhece na história o uso tradicional de coca nos países Andinos ou o uso de ópio nos países Asiáticos, mas nunca havia vivido um período de busca de lucro intenso como o que acompanhou o desenvolvimento do capitalismo no restante do século passado. Hoje temos uma “indústria” que gera cifras de cerca de 500 bilhões de dólares/ano e detém 8% de todo o comércio mundial, segundo estimativa da UNDCP (órgão das Nações Unidas que cuida de Drogas).

A visão predominante e fracassada de que só a repressão resolve todos os problemas de drogas que domina parte do planeta terra, vem perdendo terreno para iniciativas inovadoras e de maior sucesso capitaneadas por países como Holanda, Bélgica, Suíça, Austrália e Canadá.

No Brasil, pesquisadores, professores universitários, profissionais de saúde envolvidos com prevenção e tratamento de drogas, militantes de organizações não governamentais defendem que só uma visão multilateral que envolva áreas do conhecimento amplas como educação, esportes, saúde, justiça, segurança pública, assistência social, dentre outras poderá de fato intervir no problema de maneira séria e eficaz, reduzindo os danos causados pelo abuso de drogas, que incluem danos sociais, de saúde e até de segurança pública.

Não é possível aceitar cidadãos em pleno gozo de seus direitos sejam excluídos de equipamentos públicos de convivência comunitária como escolas, equipamentos esportivos e outros apenas pelo fato de serem usuários de drogas, ou ainda, serem presos pelo simples uso da droga.

Neste sentido espírito, é que apresentamos este Projeto de Lei que trata dos Direitos dos Usuários de Drogas, o qual certamente merecerá amplo acolhimento por parte dos meus nobres pares.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 20 de Maio de 2014

Romoaldo Júnior
Deputado Estadual